

em particular dos que auferem pensões de montantes mais baixos.

De entre as medidas que vêm sendo adoptadas merecem especial destaque as que se traduzem na aplicação do princípio da diferenciação positiva no aumento das pensões, permitindo iniciar um processo sistemático de melhoria do nível quantitativo das pensões de valor mais baixo atribuídas a pensionistas idosos e com carreiras contributivas mais longas, bem como a fixação de aumentos percentuais superiores aos previstos para a inflação.

Este compromisso político e esta melhoria gradual das pensões degradadas foram sendo concretizados, quer nas actualizações periódicas ocorridas em Dezembro de cada ano, quer na actualização extraordinária intercalar operada pela Portaria n.º 800/98, de 22 de Setembro, para o regime geral de segurança social.

Trata-se de um esforço gradual, progressivo e financeiramente sustentado, visando a melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Esta intenção do Governo de continuar o processo de melhoria das pensões mais degradadas, por forma a contribuir para uma maior equidade social numa óptica de solidariedade nacional, justifica colmatar progressivamente défices de protecção social que ainda subsistem.

Nesta óptica se insere a presente actualização extraordinária intercalar das pensões de velhice e de invalidez do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), dando cumprimento ao que determina o disposto no artigo 39.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2000.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

**Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas**

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas é fixado em 28 050\$, a partir de 1 de Julho de 2000.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas são actualizados, a partir de 1 de Julho de 2000, por aplicação das respectivas percentagens de cálculo, em vigor no regime geral de segurança social, ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

2.º

**Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas**

As pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 1069/99, de 10 de

Dezembro, são actualizadas na percentagem de 10,9%, a partir de 1 de Julho de 2000.

3.º

**Actualização das pensões bonificadas**

As pensões de invalidez e de velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas, na parte respeitante ao regime especial das actividades agrícolas, por aplicação de um aumento mensal de 2750\$, tendo por limite o montante da pensão mínima do regime geral de segurança social.

4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 12 de Junho de 2000.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**

**Portaria n.º 404/2000**

**de 14 de Julho**

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 104.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Sesimbra e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados por Quinta do Vale da Palha e Casais do Desembargador e do Fogo, sítios na freguesia de Castelo, município de Sesimbra, com uma área de 293,4819 ha, e Casal do Sanfré — Casais da Serra, sítio na freguesia de São Lourenço, município de Setúbal, com uma área de 20,90 ha, perfazendo uma área total de 314,3819 ha conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Arrábida, com o número de pessoa colectiva 974434442 e sede na Quinta da Serra, Azeitão, a zona de caça associativa da Herdade do Casal do Desembargador (processo n.º 2250 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.



